



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0009036-33.2024.8.26.0032 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Felipe Alves da Silva

Registro: 2025.0000441808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009036-33.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FELIPE ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0009036-33.2024.8.26.0032 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Felipe Alves da Silva

VOTO Nº 32763

Agravo em execução – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Tráfico de drogas privilegiado – Multa – Possibilidade – Delito que não apresenta natureza hedionda – Inteligência do art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal – Precedentes das Cortes Superiores – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba, contra a r. decisão de fls. 34/35 que deferiu a **Felipe Alves da Silva** o indulto de pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta o representante ministerial que a pena de multa que foi objeto de indulto decorre da prática de crime de tráfico de drogas, para o qual Constituição Federal proíbe a concessão do perdão presidencial, razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão (fls. 1/7).

Processado o recurso, vieram as contrarrazões (fls. 40/45).

Mantida a decisão (fls. 47), subiram aos autos a este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0009036-33.2024.8.26.0032 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Felipe Alves da Silva

E Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 60/61).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto pelo representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba, contra a r. decisão que deferiu a Felipe Alves da Silva pedido de indulto de penas formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que improcede, na verdade, o inconformismo manifestado pelo Ministério Público.

Com efeito, o agravado, ao tempo da edição do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, encontrava-se condenado a pena de multa correspondente a R\$ 15.616,67 de multa, devido à prática de tráfico de drogas privilegiado (fls. 10).

O Magistrado, então, com o advento de tal decreto indulgente, considerou preenchidos os requisitos normativos para a concessão do indulto com base em tal diploma, já que entendeu que o tráfico privilegiado não é crime impeditivo e o valor da multa não supera o limite mínimo previsto pelo art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 34/35).

E, com razão, certamente.

É que, ainda que este Relator já tenha entendido que condenados por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, mesmo quando aplicado o redutor do art. 33, § 4º desse mesmo diploma, não teriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0009036-33.2024.8.26.0032 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Felipe Alves da Silva

direito ao benefício, curvou-se a orientação que atualmente prevalece nos Tribunais superiores, no sentido de que não existe óbice à concessão do indulto ao tráfico privilegiado, que não ostenta a mácula de delito equiparado a hediondo.

Com efeito, no julgamento do HC nº 118.533/MS, ocorrido em 23/06/2016, o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sedimentou entendimento no sentido de que o delito previsto pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não pode ser considerado de natureza hedionda, na medida em que a causa de diminuição da pena se revelava incompatível com essa interpretação, razão pela qual ficaram afastadas as previsões legais de lapsos mais severos para o preenchimento do requisito objetivo à progressão de regime e ao livramento condicional.

Na mesma linha, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime, acolheu a tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada, não é crime equiparado a hediondo, revisando o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.329.088/RS - Tema 600, com o consequente cancelamento do Enunciado nº 512.

Finalmente, no ano de 2019, com o advento da Lei nº 13.964/19, o legislador consolidou a tendência dessa nova interpretação, estabelecendo, no art. 112, § 5º, da Lei nº 7.210/84, que o delito de tráfico privilegiado não se considera hediondo ou equiparado para fins de progressão de regime.

Nessa esteira, importante observar que não é de agora que os decretos presidenciais indulgentes vêm afastando a incidência



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0009036-33.2024.8.26.0032 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Felipe Alves da Silva

deste benefício somente em relação aos crimes estipulados no § 1º do art. 33 e arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343/06, reprisando o texto do art. 44, da Lei nº 11.343/06.

Portanto, na medida em que a execução do crime de tráfico privilegiado tomou contornos de crime comum e, considerando a discricionariedade conferida ao Presidente da República pela própria Constituição Federal, alicerçada no princípio da independência dos Poderes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou o óbice à concessão de indulto ou comutação aos condenados por esse delito.

Nesse sentido, há precedentes das duas Turmas:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. FLAGRANTE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O STF, em decisão oriunda do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0009036-33.2024.8.26.0032 -
 Araçatuba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: Felipe Alves da Silva

Pleno, no HC n. 118.533, afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. III - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual 'o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça'. IV - No caso, está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias de origem indeferiram o indulto ao paciente com base no Decreto n. 9.246/2017, não obstante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na sua forma privilegiada. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo das execuções analise o pedido de indulto, com base no Decreto n. 9.246/2017, afastando o caráter hediondo do tráfico privilegiado, para todos os fins". (HC 556.273/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020);

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ART. 33, § 4.º, A LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO N.º 8.615/2015. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0009036-33.2024.8.26.0032 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Felipe Alves da Silva

PRESIDENCIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A teor do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República 'a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem'. 2. Nos termos da assentada jurisprudência do STJ, a graça constitui gênero no qual está inserido o indulto, portanto, também alcançado pela vedação constitucional, disposta no art. 5.º, inciso XLIII. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 118.533/MS, concluiu que 'o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos' (HC 118.533/MS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 16/09/2016). 4. O STJ, ao julgar a Petição n.º 11.796/DF, revisou o Tema 600 julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cancelou o enunciado n.º 512 desta Corte, passando a seguir orientação jurisprudencial do STF no sentido de que o tráfico de drogas na forma privilegiada afasta a hediondez do delito. 5. Nos termos do precedente jurisprudencial da Sexta Turma do STJ, '[e]mbora a conduta delituosa do agente que é beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 continue sendo a de tráfico de drogas (haja vista que o § 4º não prevê uma nova conduta típica ou um tipo penal autônomo, mas tão somente uma causa especial de diminuição de pena), é possível favorecê-lo com a concessão de graça ou anistia (e, conseqüentemente, de indulto), por não existir, em sua conduta, o caráter de acentuado grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0009036-33.2024.8.26.0032 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Felipe Alves da Silva

reprovabilidade que é inerente aos crimes hediondos e aos a eles equiparados' (HC 411.328/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017). 6. A análise do pedido de indulto deve restringir-se aos requisitos previstos no decreto presidencial, descabendo ao Poder Judiciário incluir novos óbices. Precedentes. 7. Ordem de habeas corpus concedida". (HC 458.735/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018).

Por fim, rechaçada a inconstitucionalidade da concessão de indulto para condenados por tráfico de drogas na modalidade privilegiada, verifica-se que não há suporte para o pleito ministerial, que não questionou o atendimento aos requisitos impostos para a concessão do indulto, de modo que não há como analisá-los neste momento, já que restaram incontroversos.

Em suma, na ausência de qualquer violação ao ordenamento constitucional e diante da falta de impugnação quanto aos requisitos estabelecidos pelo decreto indulgente para concessão do benefício, o improvimento do agravo é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR